

**LEI N° 129/2021.**

**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - GO, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, Eu CLEITON GONÇALVES MARTINS, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica proibida, no Município de São Domingos - GO, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I** - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II** - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III** - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros) sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV** - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V** - obriga - lós a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI** - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII** - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII** - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX** - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X** - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

- XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIII - abusá-los sexualmente;
- XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;
- XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º** - Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º** - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

**§ - 1º** - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização de produtos;
- VI - suspensão parcial ou total das atividades;
- VII - sanções restritivas de direito.

**§ 2º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 3º** - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 4º** - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 5º** - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 6º** - As sanções restritivas de direito são:

- I** - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II** - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III** - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 5 anos.

**Art. 5º** - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 600,00 e valor máximo de R\$ 2.000,00.

**§ 1º** - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I** - infração leve: de R\$ 600,00 a R\$ 800,00;
- II** - Infração grave: de R\$ 801,00 a R\$ 1.000,00;
- III** - infração gravíssima: de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00;

**Art. 6º** - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I** - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II** - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III** - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV** - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I** - de forma reincidente;
- II** - para obter vantagem pecuniária;
- III** - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV** - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;
- V** - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI** - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII** - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

**Art. 8º** - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

- I** - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II** - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** - As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10º** - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

**Parágrafo Único** - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com os demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 11º** - Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

**I** - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

**II** - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

**III** - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

**IV** - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão.

**V** - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

**Art. 12** - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

**I** - pessoalmente;

**II** - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

**III** - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

**§ 2º** - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 dias úteis após a publicação.

**Art. 13º** - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

**§ 1º** - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**§ 2º** - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 3º** - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

**§ 4º** - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14º** - Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

**Art. 15º** - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 16º** - Constatação de maus-tratos:

**I** - os animais serão cadastrados no Sistema de identificação Animal, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

**II** - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(s) sob a sua guarda.

**§ 1º** - Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator ser o responsável e providenciar o atendimento particular.

**§ 2º** - Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

**§ 3º** - Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat, a quem habilitar adotar se for animal domesticável ou a entrega a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 4º - Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do art. 16 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

**Art. 17º** - Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

**I** - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

**II** - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

**III** - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Domingos-GO, 28 de maio de 2021.

  
**CLEITON GONÇALVES MARTINS**  
*Prefeito Municipal*

**CERTIDÃO**  
Certificamos para os devidos fins que o presente ato administrativo foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para a publicação a fim de que surta efeitos legais.  
São Domingos-Go 28/05 de 2021

Secretário de Administração

  
**Adenilton de Sousa Ribeiro**  
Secretário Municipal de Administração  
E Planejamento  
Decreto nº 001/2021